



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 723 / 2004.

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 06/10/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001215/01

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200101127

RECORRENTE: EXÓTICA CALÇADOS DO NORDESTE LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS. A Infração à legislação pertinente ao ICMS foi detectada através de levantamento de estoque de mercadorias. No caso que se cuida o relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias indica as mercadorias que foram comercializadas sem as notas fiscais correspondentes. Confirmada por unanimidade de votos a decisão condenatória prolatada pela 1ª Instância. Recurso voluntário desprovido.

RELATÓRIO

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: " Falta de emissão de documento fiscal = Omissão de venda. No montante de R\$ 228.199,66, originando um débito de ICMS no valor de R\$ 38.793,94 e multa de R\$ 91.279,86 referente ao período de 01.01.98 a 31.12.98, conforme documentação do levantamento de estoque em anexo.

O agente autuante indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 127, caput, 169, 174, do Dec. nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 878, III, b, do mesmo diploma legal.

Nas Informações Complementares, o agente do fisco ratificou o feito fiscal.

Constam às fls 12 a 1.466 dos autos, os inventários inicial e final de exercício de 1998, os relatórios de Entradas e Saídas de Mercadorias por documento e o relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias.

A autuada, tempestivamente, apresentou impugnação ao feito fiscal que demora às fls. 1.470 a 1473 dos autos.

A julgadora singular não acatou as razões expostas na defesa e decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a autuada ingressou com recurso voluntário às fls. 1488 a 1494 argüindo as mesmas preliminares de nulidade suscitadas na impugnação.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 475/2003, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em sessão de 19/09/2003, esta Câmara de Julgamento decidiu, por maioria de votos, anular a decisão recorrida, a fim de que fosse entregue ao contribuinte a documentação embasadora da autuação com a devida reabertura de prazo para defesa, com posterior remessa à 1ª Instância para novo julgamento..

O julgador singular designado proferiu um novo julgamento, também, pela procedência da autuação.

Inconformada com a r. decisão proferida em 1ª Instância que julgou procedente o Auto de Infração, dela recorre, sustentando em suas razões de fls. 1523 e 1524, que na defesa demonstrou que a autuação não espelhou a verdade dos fatos, uma vez que originados de relatórios que não merecem crédito em razão de erros apontados, concluindo, sem maiores esforços, que se está tributando por presunção.

Alega, que a decisão de 1ª Instância administrativa ignorou os fatos, e pior, não analisou os fundamentos da defesa.

Aduz, que a autuação em causa é decorrente de mera presunção. Isto é, não pode o Fisco lançar de ofício tributo sem que esteja cabalmente provada a existência de fato gerador da obrigação tributária, qual seja, no caso, a venda de mercadorias sem a extração da nota fiscal respectiva, como concluiu em flagrante equívoco a autoridade fiscal.

Sustenta, ainda, que presunção é dedução, sendo imperativa existência de indícios veementes de vícios no ato jurídico para a tributação pretendida. Sem tais indícios, ou seja, persistindo dúvida, aplicável a regra do art. 112, II, do CTN.

Por fim, requer a improcedência do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 512/2004, opinando pela confirmação da decisão singular, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de acusação relativa à falta de emissão de notas fiscais de saídas no período de 1998 no valor de R\$ 228.199,66, constatada através de levantamento dos estoques de mercadorias.

O julgador singular decidiu pela procedência da autuação, por considerar que restou comprovada a inobservância da Legislação pertinente ao ICMS.

Inicialmente, convém observar que o agente fiscal se utilizou no mencionado levantamento de estoque de mercadoria das informações constantes nos inventários inicial e final do exercício de 1998, nas notas fiscais de entradas e saídas de mercadorias pertencentes ao estabelecimento ora autuado. Ressalte-se, que este método permite identificar com precisão as mercadorias, unidades, quantidades e preços que foram comercializadas sem as notas fiscais correspondentes.

Não assiste razão à recorrente, quando alega que o Auto de Infração foi gerado com base em mera presunção, conforme se verá adiante.

No caso vertente, como já explicitado no item anterior, a acusação fiscal de venda de mercadorias sem a emissão das notas fiscais respectiva foi detectada através dos dados extraídos da documentação fiscal da recorrente, conforme demonstram os relatórios de Entradas e Saídas de mercadorias consolidados no relatório Totalizador Anual de Levantamento de Mercadorias.

A propósito, cabe observar que por diversas vezes a empresa compareceu aos autos, porém, em nenhuma delas indicou a existência de equívocos, de erros ou qualquer falha que pudesse por em dúvida os dados constantes nos referidos relatórios, preferindo alegar que o lançamento do crédito tributário se deu por mera presunção.

Conclui-se, portanto, que as razões do recurso não possuem o condão de desconstituir a acusação fiscal relativa à falta de emissão de notas fiscais nas vendas de mercadorias, tendo em vista que baseada nos dados fornecidos pelo próprio contribuinte, que constituem prova da materialidade da infração.

Destarte, restou caracterizada a infração à legislação pertinente ao ICMS, mais especificamente, aos arts. 169, I, 174, I, do Dec. nº 24.569/97, que estabelecem a obrigatoriedade da emissão de notas fiscais sempre que os estabelecimentos realizarem saídas de mercadorias, sob pena da aplicação da sanção prevista no art. 123, inciso III, b, da Lei nº 12.670/96.

Por oportuno, cabe observar que o nobre julgador singular já procedeu a adequação da multa cabível, ou seja, a aplicação da sanção prevista no art. 123, III, b, da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, que reduziu o percentual da multa para 30% (trinta por cento), consoante o disposto no art. 106, II, "c", do CTN.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS = R\$ 38.793,94

MULTA = R\$ 68.459,89

TOTAL = R\$ 107.253,83


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente EXÓTICA CALÇADOS DO NORDESTE LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de novembro de 2.004.

Oswaldo José Rebouças
PRESIDENTE

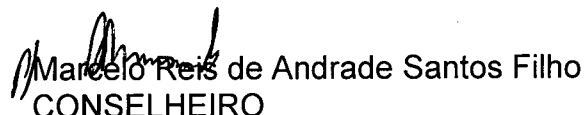

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO